

**LEI MUNICIPAL N. º 2.000/2023**

***Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) de Débitos Fiscais Tributários e Não Tributários***

O Prefeito do Município de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Hulha Negra **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) de débitos fiscais, que abrangerá todos os fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal a soma dos débitos tributários e não tributários, das multas, da correção monetária e dos juros de mora, corrigidos até a data de formalização do pedido de ingresso no PPI, com observância do que dispõe a legislação vigente.

**§ 2º** O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do devedor e assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

**§ 3º** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos antes do início da vigência desta lei.

**Art. 2º** O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento apresentado até o dia 20 de dezembro de 2023, de acordo com modelo padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo os débitos serem pagos em até 100 vezes com anistia de 100% (cem por cento) das multas e juros;

**Art. 3º** O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

**Art. 4º** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**§ 1º** A data de vencimento das parcelas será escolhida pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento, devendo a primeira parcela ser paga, no ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**§ 2º** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do não pagamento, será acrescido da correção monetária e demais acréscimos financeiros, previstos na legislação vigente.

**§ 3º** Será acrescido anualmente juros compensatórios na parcela, independente do vencimento, que será de 0,5% ao mês, totalizando 6% ao ano.

**Art. 5º** Os débitos parcelados terão parcelas iguais e sucessivas e o valor mínimo das parcelas será o de dez por cento da URP – Unidade de referência padrão vigente na data em que ocorrer o parcelamento.

**Art. 6º** Observadas as condições previstas nesta Lei, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento.

**§ 1º** No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

**§ 2º** A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela dos débitos consolidados.

**Art. 7º** O inadimplemento de 03 (três) parcelas enseja a exclusão do Programa e o vencimento antecipado de todas as parcelas, retornando a dívida ao seu valor original, com abatimento dos valores pagos pelo contribuinte.

**Art. 8º** O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido, também, quando já estiver ajuizada ação de cobrança ou de execução, desde que o devedor recolha as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, acaso fixados.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO**, em 13 de dezembro de 2023.



CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO  
Prefeito